

II EDIÇÃO



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS



OS DIREITOS DA MULHER

COMPROMISSOS DE ANGOLA A NÍVEL
NACIONAL E INTERNACIONAL

Luanda, 2022

OS DIREITOS DA MULHER

OS COMPROMISSOS DE ANGOLA
A NÍVEL INTERNACIONAL E NACIONAL

II Edição Actualizada



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

FICHA TÉCNICA

EDIÇÃO: MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA E DOS
DIREITOS HUMANOS

EQUIPA TÉCNICA:
DIRECÇÃO
NACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS

TIPOGRAFIA:
CHINORAY

ANO: 2022

TIRAGEM: 1000

ÍNDICE

PREFÁCIO II EDIÇÃO: HONORÁVEL COMISSÁRIA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, TERESA MANUELA	3
PREFÁCIO I EDIÇÃO: ANA CELESTE CARDOSO JANUÁRIO. SECRETÁRIA DE ESTADO PARA OS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	5
1.- NOTAS BÁSICAS SOBRE A CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)	7
1.1.- O que é a CEDAW?	7
1.2.- Quais são as obrigações dos Estados Parte?	8
2.- DIREITOS E CONCEITOS CHAVE SOBRE GÉNERO	9
3.- -ESTRUTURA DA CEDAW	11
4.- O Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	12
4.1.- As funções do Comité:.....	12
5.- O PROTOCOLO ADICIONAL À CEDAW	14
6.- OS RELATORIOS APRESENTADOS POR ANGOLA AO COMITÉ DA CEDAW	14
7.- O PROTOCOLO DE MAPUTO: NOÇÕES BÁSICAS	16
7.1.- ESTRUTURA DO PROTOCOLO.....	17
8.- OS MECANISMOS DE PROMOÇÃO e PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER A NÍVEL NACIONAL	18
9.- VIOLENCIA DOMÉSTICA	20
9.1.-A Recomendação Geral N° 19 do Comité: “A Violência contra a Mulher”.....	20
9.2.-A LEI N° 25/11 de 14 de julho SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	21
ANEXOS	25
ANEXO 1: CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	25
ANEXO 2: PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA (PROTOCOLO DE MAPUTO)	37
BIBLIOGRAFIA	51

PREFÁCIO II EDIÇÃO: HONORÁVEL COMISSÁRIA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, TERESA MANUELA

“Os direitos da Mulher também são Direitos Humanos – Declaração e Plataforma de Acção de Beijing de 1995”.

Foi uma das conclusões a que se chegou nessa época, após séculos de luta da Mulher no mundo, pela afirmação dos seus direitos.

A coragem de Eleanor Roosevelt e suas companheiras para trocar a expressão “todos os homens são irmãos” pela clarividente expressão “todos os seres humanos são iguais” na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, foi decisiva.

Hoje de forma clara, o artº 23º da nossa Constituição, o artº 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o artº 2º do Protocolo de Maputo, o artº 2º da CEDAW, o artº 3º do PIDCP e 3º do PIDESC, para não alongar a lista, foi declarado o Princípio da igualdade entre Homem e Mulher.

São ganhos obtidos como resultado de muita coragem e persistência, pois muitas das batalhadoras, de todas as latitudes, incluindo de África e de Angola, perderam a vida. Devem continuar a ser honradas e os seus feitos transmitidos de geração em geração.

Mas de lá para cá, no nosso continente e no nosso país em particular, há ainda muito por fazer, pois, como mero exemplo, a Mulher continua incluída no grupo dos mais vulneráveis da população ao invés de ser tratada como igual, pois constitui, na maioria dos países, a metade da população.

Quem é o vulnerável?

A resposta, na vertente dos direitos humanos, é “aquele que sofreu ou ainda sofre discriminação e ainda não foi capaz de gozar plenamente os seus direitos básicos”¹.

Por esta e outras razões que não se esgotam neste documento, constitui tarefa ingente para esta geração trabalhar no sentido de desintegrar-se de forma definitiva desse grupo, insistir e orientar o seu esforço para obter a igualdade, formal e material.

Trabalhar para a equidade é fundamental, pois deve ser tratado igual o que for igual e diferente o que for diferente; deve ser sim igual a concessão das oportunidades, a ambos os sexos, a fim de desenvolverem o respectivo potencial.

¹ Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos – Coimbra Editora, 3ª Edição – pag 194

O Estado angolano, com ênfase para o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e o PNUD, parceiro de longa data, têm envidado esforços no sentido de levar ao conhecimento do público, os direitos da Mulher e da Rapariga, consagrados nos instrumentos nacionais, regionais e internacionais acima referenciados. A actual brochura constitui apenas um exemplo e, por isso, um feito a ter em conta e a encorajar.

No dia 8 de Março de cada ano e este 2022 não será diferente, reafirma-se o compromisso de promover e proteger os Direitos Humanos da Mulher e da Rapariga angolana, que integra o Continente africano e o Mundo. Constitui apenas um marco, pois estes direitos devem ser quotidianamente promovidos e protegidos, por todos e, se violados, responsabilizados os seus actores.

Espero que a presente reedição sirva para que mais destinatários tenham acesso ao conhecimento, tomem consciência dos seus direitos, liberdade e garantias neles contidos e auxiliem os 3^{os} a observar, a monitorar e a respeitar.

Espero que seja efectivamente um instrumento de trabalho para todos aqueles que trabalham em matérias ligadas aos Direitos da Mulher e da Rapariga, que também são Direitos Humanos.

Bem haja.

Comissária Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Teresa Manuela, actual Relatora para os Direitos da Mulher em África (2022)

PREFÁCIO | EDIÇÃO: ANA CELESTE CARDOSO JANUÁRIO. SECRETÁRIA DE ESTADO PARA OS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República que tem por missão a formulação, condução, execução e avaliação das políticas de justiça, promoção e observância dos Direitos Humanos.

Na prossecução da missão de promoção dos Direitos Humanos, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos propôs-se a:

Zelar pela defesa e observância dos Direitos Humanos, em harmonia com os princípios consagrados na Constituição, nomeadamente, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e demais instrumentos jurídicos internacionais relativos aos Direitos Humanos, de que Angola é Estado Parte;

Preparar e coordenar a elaboração de estratégias globais do sector, tendo em conta as políticas, planos e projectos a desenvolver no domínio dos Direitos Humanos e fazer o acompanhamento da sua execução;

Promover a cultura pelo respeito dos Direitos Humanos junto dos órgãos do Estado, das empresas e dos cidadãos.

Para cumprimento destes objectivos, no âmbito da parceria de “Reforço Institucional” com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos apresenta a publicação da brochura “Os Direitos da Mulher. Compromissos de Angola á nível Nacional e Internacional”.

No âmbito da promoção e protecção dos Direitos da Mulher, Angola assumiu diversos compromissos internacionais e nacionais. No sistema das Nações Unidas, Angola ratificou a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) a 17 de Setembro de 1986, através da Resolução da Assembleia Nacional nº 15/84, de 19 de Setembro e do seu Protocolo Adicional em 23 de Junho de 20075 (pela Resolução da Assembleia Nacional nº 23/07 de 23 de Junho).

No âmbito do Sistema Africano, Angola Ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o seu Protocolo adicional relativo aos Direitos da Mulher em África, através da Resolução da Assembleia Nacional nº25/07, de 25 de Junho. Este protocolo é também conhecido como Protocolo de Maputo,

A nível nacional, existem diversos mecanismos de promoção e protecção dos direitos da Mulher, quer sejam mecanismos legais, a existência de legislação que regula aspectos de promoção dos Direitos da Mulher, mecanismos Institucionais como o Ministério da Acção

Social Família e Promoção da Mulher, que ao nível do Executivo traça as políticas ligadas a mulher. Existem ainda Comissões de trabalho e Organizações Não Estatais que promovem o desenvolvimento integral da mulher.

Nesta Brochura, que apresenta as questões de género na perspectiva dos Direitos Humanos e dos compromissos de Angola sobre a matéria, além da abordagem dos mecanismos e de uma breve apresentação da situação, anexamos a Convenção e o Protocolo de Maputo para que o utilizador possa conhecer o que os mesmos estabelecem. Esta divulgação materializa também as recomendações do Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de divulgar os referidos instrumentos.

A informação aqui apresentada visa contribuir para o trabalho dos operadores de Justiça e do Direito em Angola, dos membros da Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH) e das Organizações Não Governamentais que trabalham na defesa dos Direitos da mulher, bem como para outros interessados, pelo que desejamos boa leitura.

ANA CELESTE CARDOSO JANUÁRIO

SECRETÁRIA DE ESTADO PARA OS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

****Prefácio da 1º Versão (2018)**

1.- NOTAS BÁSICAS SOBRE A CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)

As mulheres tiveram de lutar pelo seu reconhecimento como seres humanos plenos e pelos seus Direitos Humanos (DH) por um longo período de tempo e a luta ainda não terminou, as desigualdades ainda continuam em muitas áreas da vida.

As Nações Unidas, nos anos 70, declararam a **Década para as Mulheres das Nações Unidas: Igualdade, Desenvolvimento e Paz**, de 1976 a 1985. Em 1979, foi adoptada a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**.

Este documento é o mais importante instrumento de Direito Humanos para a protecção e promoção dos direitos das mulheres e é o primeiro documento a reconhecer expressamente a mulher como ser humano pleno. A CEDAW contém direitos civis e políticos, assim como direitos económicos, sociais e culturais.

DEFINIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 1º DA CEDAW)

“Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha como efeito ou objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, e civil ou em qualquer outro domínio, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres”.

1.1.- O QUE É A CEDAW?

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de Setembro de 1981. Angola ratificou a convenção em 17 de Setembro de 1986 (pela Resolução da Assembleia Nacional nº 15/84 de 19 de Setembro).

A Convenção trata de uma ampla gama de temas relacionados com o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres nas esferas política, económica, social e familiar, além de reconhecer direitos relativos a capacidade civil, a nacionalidade, a segurança social, a saúde, em especial a saúde reprodutiva, a habitação e às condições de vida adequadas, dentre outros.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-Parte evocam o compromisso de, gradualmente, **eliminar todas as formas de discriminação** no que tange ao gênero, assegurando a efectiva igualdade entre homens e mulheres.

Prevê a possibilidade de adopção de “**medidas positivas**”, como importantes medidas a serem adoptadas pelos Estados para tornar mais célere o processo de consecução da igualdade. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas de um passado discriminatório. Tais medidas cessarão quando o objectivo seja atingido.

A Convenção está baseada na dupla **obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade**.

1.2.- QUAIS SÃO AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTE?

- Incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres nas respetivas constituições nacionais ou outra legislação apropriada;
- Assegurar a realização prática do princípio da igualdade;
- Adoptar medidas legislativas apropriadas, incluindo sanções sempre que forem oportunas, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- Estabelecer a proteção legal dos direitos das mulheres numa base de igualdade com os homens;
- Abster-se do envolvimento em qualquer acto ou prática de discriminação contra as mulheres e assegurar que as autoridades e as instituições públicas actuarão em conformidade com esta obrigação;
- Tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- Revogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres;
- Assegurar o total desenvolvimento e o progresso das mulheres tendo em vista garantir-lhes o exercício e a satisfação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais numa base de igualdade com os homens;
- Modificar os padrões sociais e culturais de conduta dos homens e mulheres;
- Eliminar preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres;
- Garantir que a educação da família inclua a compreensão correcta da maternidade como uma função social e o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos seus filhos e filhas,

reconhecendo que o interesse das crianças é a consideração primordial em todos os casos;

- Tomar todas as medidas adequadas para reprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração e prostituição feminina;
- Garantir às mulheres o Direito ao voto em todas as eleições e referendos públicos, bem como o direito à serem elegíveis, em todos esses actos;
- Garantir às mulheres os mesmos direitos dos homens para adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade;
- Assegurar às mulheres os mesmos direitos dos homens no campo da educação.

2.- DIREITOS E CONCEITOS CHAVE SOBRE GÉNERO²

- **Discriminação:** qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como efeito ou propósito prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo e exercício, por qualquer pessoa, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios políticos, social cultural, civil ou qualquer outro.
- **Discriminação Directa:** tratamento desigual decorrente directamente das leis, regras e práticas que façam uma diferenciação explícita entre homens e mulheres.
- **Discriminação Indirecta:** situação em que uma lei, um regulamento ou uma prática social, aparentemente neutra, produz um impacto adverso desproporcional nas pessoas de um determinado sexo.
- **Género:** Não é sinónimo de sexo (masculino ou feminino). O género refere-se aos homens e às mulheres e analisa os seus diferentes papéis (sociais, económicos e culturais) e as relações entre homens e mulheres.
- **Relações de Género:** As maneiras em que uma cultura ou sociedade define os direitos, responsabilidades e identidades de homens e mulheres na relação entre uns com os outros.
- **Violência baseada no Género:** Qualquer tipo de discriminação tendo como base o facto de ser homem ou mulher.
- **Igualdade de Género:** Exige que, numa sociedade, homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas. É um princípio jurídico universal.
- **Identidade de Género:** conjunto de normas e comportamentos considerados socialmente adequados à mulheres e homens, raparigas e rapazes.

² Alguns destes conceitos foram retirados do *Glossário ABC do Género* editado pelo Ministério da Família e Promoção da Mulher

- **Equidade no Género:** Equidade e Igualdade são princípios relacionados, mas diferentes. Refere-se ao tratamento imparcial entre mulheres e homens, de acordo com as necessidades específicas de cada um deles. Isto é, ante uma situação determinada, podemos dar um tratamento favorável a uma mulher que está numa situação discriminatória para assim conseguir sair desta situação. São as denominadas medidas de discriminação positiva.
- **Índice de Desigualdade de Género:** reflecte a desigualdade de género nas três dimensões do desenvolvimento humano, designadamente: saúde reprodutiva, empoderamento e actividade económica.
- **Integração da Perspectiva de Género (*gender mainstreaming*):** integração sistemática, de forma activa e explícita, das condições, das prioridades e das necessidades próprias das mulheres e dos homens em todas as acções planificadas. Implica a planificação, organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação dos processos de tomada de decisão, incluindo legislação, políticas e programas que assegurem a incorporação transversal, em todas as áreas e a todos os níveis da igualdade entre mulheres e homens. Esta incorporação deve estar presente em todas as fases da formulação, implementação, monitoria e avaliação de qualquer acção.
- **Indicadores de género:** indicadores através dos quais se pode medir a desigualdade de género; integram uma dimensão mais subjectiva, características qualitativas, mas também quantitativas, como atitudes, comportamentos, valores, juízos e expectativas de mulheres e de homens.

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Significa que homens e mulheres devem ser considerados iguais quer pelos Estados, empresas privadas ou por indivíduos. Esta obrigação deve ser de aplicação imediata e não progressiva, não deve depender dos recursos disponíveis pelo Estado.

Constitui um princípio básico e geral em matéria de protecção dos direitos humanos. Tem como excepção as chamadas normas de discriminação positiva ou acção positiva, através da concepção de quotas as mulheres para ocupar e ou beneficiar de determinados direitos.

3.- -ESTRUTURA DA CEDAW

A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos³, sendo que 16 deles contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado.

- **PARTE 1: Artigos 1º a 6º:** conceito de discriminação; medidas contra a discriminação; medidas positivas; medidas contra os preconceitos e práticas culturais discriminatórias; e combate ao tráfico e a exploração de prostituição da mulher.
- **PARTE 2: Artigos 7º a 9º:** garantia da igualdade da mulher na participação na vida política e pública, participação ao nível internacional; e na aquisição da nacionalidade.
- **PARTE 3: Artigos 10º a 14º:** igualdade entre homens e mulheres no acesso a educação, ao emprego, a saúde, a benefícios económicos e familiares, lazer e vida cultural; e medidas de protecção e promoção especiais para as mulheres rurais.
- **PARTE 4: Artigos 15º e 16º:** igualdade entre homens e mulheres em matéria civil e capacidade jurídica; assunto relativos ao casamento e as relações familiares.
- **PARTE V: Artigos 17º a 22º:** Estabelecimento do Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher e o seu funcionamento.
- **PARTE VI: Artigos 23º a 30º:** Disposições sobre entrada em vigor da Convenção, processos de ratificação e reservas.

³ Ver Texto completo da CEDAW no Anexo I da presente Brochura

4.- O COMITÉ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

O **Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** (artigos 17º a 22º da CEDAW) é o órgão que monitora o cumprimento da Convenção por parte dos Estados Parte. Composição: 23 especialistas, propostos pelos Estados e eleitas a título individual (não representam os seus Estados) para um mandato de 4 anos.

4.1.- AS FUNÇÕES DO COMITÉ:

- Examinar os **relatórios periódicos** apresentados pelos Estados Parte (nos termos do artigo 18º da Convenção): Os Estados Parte devem apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adoptarem para tornarem efectivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito. O primeiro relatório deve ser apresentado um ano após a ratificação da Convenção e os demais a cada quatro anos e toda vez que o Comité vier a solicitar. Para auxiliar os Estados Parte, o Comité adoptou algumas recomendações (“guidelines” ou linhas de orientação) para os Estados elaborarem seus relatórios. Após receber o relatório do Estado Parte, um grupo de trabalho do Comité composto por cinco Partes se reúne antes da Sessão para preparar uma lista de questões ou perguntas para serem enviadas aos Estados antes da apresentação do relatório. Durante o período de Sessão, oito dos Estados Parte apresentam oralmente seus relatórios. Após a apresentação, o Comité faz observações e comentários gerais, e faz perguntas sobre artigos específicos da Convenção que são posteriormente respondidas pelo Estado. No fim, o Comité elabora comentários ou recomendações finais sobre os relatórios apresentados, que serão incluídos em seu relatório final à Assembleia Geral. O exame dos relatórios busca alcançar um diálogo construtivo entre os Estados Parte e o Comité.
- Formular **sugestões e recomendações gerais** (nos termos do artigo 21º da Convenção): O artigo 21º da Convenção permite ao Comité elaborar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e de informações recebidas dos Estados Parte. As recomendações gerais adoptadas tratam de temas abordados pela Convenção e oferecem orientações aos Estados Partes sobre suas obrigações que emergem da Convenção e os passos necessários para o seu cumprimento.

Principais recomendações Gerais⁴:

*RG 14: Mutilação Genital Feminina

*RG 16: Trabalho informal em empresas familiares e trabalho doméstico

*RG 19: Violência contra as mulheres

⁴ <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>

- *RG 21: Igualdade nas relações matrimoniais e familiares
- *RG 23: Participação política
- *RG 24: Saúde
- *RG 25: Medidas especiais de carácter temporário
- *RG 26: Trabalhadoras migrantes
- *RG 27: Mulheres maiores de idade
- *RG 28: Alcance das obrigações de conformidade com o Art. 2º

- **Instaurar inquéritos confidenciais** (nos termos dos artigos 8º e 9º do Protocolo Adicional, só para signatários do Protocolo): Se o Comité receber informação fiável indicando violações graves ou sistemáticas de direitos estabelecidos na Convenção por um Estado Parte, o Comité convidará tal Estado a apreciar a informação em conjunto com o Comité e a apresentar suas observações sobre essa questão. O Comité poderá encarregar alguns membros a efectuar um inquérito e a comunicar com urgência os resultados. Caso seja justificável e haja concordância do Estado Parte, este inquérito poderá incluir visitas ao território deste Estado. Após analisar as conclusões do inquérito, o Comité as comunica ao Estado em questão, que disporá de um prazo de seis meses para apresentar suas observações. O procedimento de inquérito tem carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.
- **Examinar comunicações ou queixas apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos** que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção (nos termos dos artigos de 2º à 7º do Protocolo Adicional, só para signatários do Protocolo). A partir da adopção do Protocolo Adicional à Convenção, foi facultado ao Comité examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição do Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos abordados pela Convenção. Por tanto, o Comité verifica apenas as comunicações as quais seja verificado o esgotamento dos recursos internos, ou seja, que todos os meios processuais na ordem interna tenham sido esgotados, a não ser que o meio processual previsto tenha ultrapassado os prazos razoáveis ou que seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.
Caso a comunicação seja admitida, o Comité comunicará o Estado, que terá seis meses para apresentar suas observações. O Comité escutará os requerentes em Sessões Fechadas e transmitirá suas considerações e recomendações às partes interessadas. O Estado terá mais seis meses para apresentar um documento escrito, onde dispõe as medidas adoptadas.

5.- O PROTOCOLO ADICIONAL À CEDAW

A Convenção foi reforçada por um **Protocolo Opcional**, em 1999, e foram chamados todos os Estados, sendo parte da Convenção, a tornarem-se parte do novo instrumento. O Protocolo entrou em vigor em 22 de Dezembro de 2001.

Angola ratificou em 2007 (pela Resolução da Assembleia Nacional 23/07 de 23 de Junho).

O Protocolo estabelece dois mecanismos de monitoria⁵:

a) O mecanismo da petição, que permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher;

b) Um procedimento de inquérito, que habilita o Comité a investigar a existência de grave e sistemática violação aos Direitos Humanos das mulheres.

Para accionar estes mecanismos de monitoria, é indispensável que o Estado tenha ratificado o Protocolo Opcional.

6.- OS RELATORIOS APRESENTADOS POR ANGOLA AO COMITÉ DA CEDAW

Em cumprimento das suas obrigações enquanto Estado Parte, Angola já apresentou e defendeu seis Relatórios ao Comité: **principais recomendações**:

- Medidas especiais de carácter temporário (acções positivas) e fortalecimento do organismo nacional de igualdade (nomeadamente, Ministério da Família e Promoção da Mulher);
- Estratégia para eliminar as práticas culturais discriminatórias e os estereótipos;
- Transversalidade de género nas políticas sobre pobreza e desenvolvimento sustentável;
- Medidas para garantir o acesso à justiça;

⁵ Veja apartado Funcionamento do Comité da presente brochura

- Violência contra as mulheres: para além da legislação (incluída a exploração da prostituição e tráfico);
- Educação e participação política das mulheres;
- Igualdade de oportunidades para as mulheres e os homens no mercado de trabalho;
- Saúde e direitos sexuais e reprodutivos;
- Desenvolvimento das mulheres na zona rural;
- Dados estatísticos desagregados por sexo e uma análise dos mesmos;
- Mecanismos de supervisão e avaliação.

As principais **Recomendações do Comité para Angola na Defesa do Sétimo Relatório (2019)** podem ser reagrupadas nas seguintes:

- Aplicabilidade da CEDAW no sistema jurídico interno e análise da legislação;
- Quadro legal para a Igualdade e não discriminação;
- Acesso à Justiça;
- Mecanismos nacionais para o avanço das mulheres;
- Estratégia para eliminar as práticas culturais discriminatórias e os estereótipos;
- Reforço do combate à Violência Doméstica;
- Reforço do combate ao Tráfico de Seres Humanos;
- Continuar a promover a participação da mulher na vida política;
- Protecção das mulheres defensoras dos Direitos Humanos, Jornalistas e em Organizações da sociedade Civil;
- Medidas especiais de carácter temporário (acções positivas);
- Promover a importância da educação das meninas em todos os níveis para o seu empoderamento;
- Adotar políticas de empregos sensível ao género;
- Reforçar o acesso à saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
- Especial atenção aos desafios das mulheres nas áreas rurais.

7.- O PROTOCOLO DE MAPUTO: NOÇÕES BÁSICAS

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sobre os Direitos das Mulheres em África, mais conhecido como Protocolo de Maputo foi elaborado e adoptado pelos Estados membros da União Africana (UA) em 2003 e entrou em vigor em 2005.

Angola ratificou em 2007 através da Resolução da Assembleia Nacional nº 25/07 de 25 de Junho.

Até a data de hoje (Novembro 2017), o Protocolo de Maputo foi ratificado por 36 dos 53 Estados-membros)

Trata-se de um documento com muitos aspectos positivos para a promoção dos Direitos Humanos das mulheres africanas: igualdade entre homens e mulher para fazer parte dos processos políticos; direito a igualdade social e política, direitos sexuais e reprodutivos, estipula o fim da mutilação genital feminina e muitos outros. Insta os Estados Parte a combater todas as formas de discriminação contra a mulher através de medidas adequadas, legislativas, institucionais e outras.

Este documento ressalta assuntos que não foram acautelados efectivamente em outros instrumentos mas que são de particular relevância para o contexto africano: VIH/SIDA, tráfico, herança das viúvas e propriedade.

➤ Apresentação de Relatórios

Como referimos, tratar-se de um Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, assim, de acordo com o seu Artigo 62º, os Estados Parte devem apresentar a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de dois em dois anos um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outras para efetivar os direitos e liberdades recolhido na Carta e, neste caso, no Protocolo Adicional.

Em cumprimento da sua obrigação, Angola apresentou em Março de 2017 os seus Sexto e Sétimo Relatórios de Implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Relatório Inicial do Protocolo Adicional sobre os Direitos das Mulheres em África. Elaborados pela CIERNDH, estes relatórios apresenta os avanços de Angola na promoção e protecção dos direitos das mulheres, assim como as medidas implementadas no âmbito de luta



Figura 1: Mapa de Ratificação.

Data: Novembro 2017. Fonte: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

contra a discriminação, combate a violência doméstica e o tráfico de mulheres, acesso a justiça, saúde e educação, e melhorias no âmbito da participação activa da mulher na vida política, económica, entre outras.

7.1.- ESTRUTURA DO PROTOCOLO

O Protocolo de Maputo é composto por 32 artigos⁶:

- Artigo 1.º: Definições.

- Artigo 2.º: Eliminação da discriminação contra as mulheres.

-Direitos Fundamentais: Dignidade (Art. 3º); a vida, a integridade e a segurança da pessoa (4º); a participação no processo político e de tomada de decisões (9º); a paz (10º); a educação e a formação (12º); económicos e a protecção social (13º); a saúde e ao controlo das funções de reprodução (14º); a segurança alimentar (15º); a uma habitação adequada ou condigna (16º); a um ambiente cultural positivo (17º); a um meio ambiente saudável e sustentável (18º), a um desenvolvimento sustentável (19º); direito da viúva (20º); direito à herança (22º).

-Artigo 5º: Eliminação de práticas nocivas.

-Artigos 6º e 7ª: Casamento, e Separação, divórcio e anulação do matrimónio.

-Artigo 8º: Acesso a justiça e legalidade de protecção perante a lei.

-Protecção especial: direitos da mulher idosa (22º), das mulheres com deficiência (23º), direitos das mulheres em situação de sofrimento (24º).

-Artigo 25º: Reparações.

-Disposições finais sobre aplicação e monitoria do Protocolo, entrada em vigor e outros, 26º à 32º.

⁶ Veja Protocolo completo no Anexo 2 da presente brochura

8.- OS MECANISMOS DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER A NÍVEL NACIONAL

➤ Quadro legislativo:

- **Artigo 23º da Constituição da República de Angola:** consagra o Princípio de Igualdade: *“Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de sua ascendência, sexo, raça, étnica, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”;*
- A Lei nº 25/11, de 14 de Julho - **Contra a Violência Doméstica e o seu Regulamento** (Decreto presidencial nº 124/13, de 28 de Agosto);
- Decreto Presidencial nº 138/12 de 20 de Junho, **Programa Nacional de Apoio á Mulher Rural;**
- Decreto Presidencial nº52/12 de 26 de Março, **Cria a Comissão Nacional de Auditoria e Prevenção de Mortes Maternas, Neonatais e Infantis;**
- Decreto Presidencial nº26/13 de 8 de Maio, Aprova o **Plano Executivo de Combate a Violência Domestica** e cria a Comissão Multissetorial para a Implementação do Plano bem como o cronograma de acções;
- Decreto Presidencial nº 222/13 de 24 de Setembro; **Política Nacional para a Igualdade e Equidade de Género;**
- Lei nº 3/14 de 10 Fevereiro, **Lei dos Crimes Subjacente ao Branqueamento de Capitais – Tráfico de Seres Humanos (revogada pelo novo Código Penal Lei nº 38/20 de 11 de Novembro);**
- Decreto Presidencial nº36/15 de 30 de Janeiro, **Regime Jurídico do Reconhecimento da União de Facto por Mútuo Acordo e Dissolução da União de Facto Reconhecida;**
- Decreto presidencial n.º155/16 de 9 de Agosto, **Regime Jurídico e de Protecção Social do Trabalhador Doméstico;**
- Decreto Presidencial nº 143/17 de 26 de Junho, **Plano Nacional de Acção para Implementação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança.**
- Decreto presidencial nº 31/20 de 14 de Fevereiro, **Plano de Acção Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos**

- Decreto Presidencial nº 100/20 de 14 de Abril, **Estratégia Nacional dos Direitos Humanos**
- Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, **Código Penal Angolano**
- Decreto Presidencial nº 195/21 de 18 de Agosto, **sobre Orçamento Participativo e sensível ao Género**

➤ **O Ministério de Acção Social, Família e Promoção da Mulher:** é órgão do Governo, encarregue de definir e executar as políticas nacionais para a defesa e garantia dos direitos da mulher, inserida na família e na sociedade em geral.

- Direcções Provincias;
- Centros de Aconselhamento; e
- Casas de Abrigo.

➤ **Outros mecanismos de Promoção e Protecção da Mulher:**

- O Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022;
- Comissão para a Família, Infância e Acção social da Assembleia Nacional e o Grupo de Mulheres Parlamentares;
- Salas de Família nos Tribunais;
- Provedor da Justiça
- Na área da saúde: Políticas e Normas Para Prestação de Serviços de Saúde Sexual e Reprodutiva revisto em 2004 e Plano Estratégico para a Redução Acelerada da Mortalidade Materno-infantil (2004-2009);
- Conselho Multissectorial de Género; e
- Comissão Nacional de Mortes Materno-infantil.

➤ **Outras Instituições e organizações da Sociedade Civil de Defesa e Promoção da Mulher:**

- OMA: Organização da Mulher Angolana, vinculada ao MPLA;
- Plataforma de Mulheres em Acção (PMA);
- Rede Mulher;
- Fórum de Mulheres Jornalistas para a Igualdade de Género;
- Rede das mulheres vivendo com HIV.
- Associação de Jovens Mulheres Empoderadas;
- Assoge
- Arquivo de Identidade Angolano

9.- VIOLENCIA DOMÉSTICA

A Convenção não aborda directamente a temática da violência contra a mulher de forma explícita, embora essa violência constitua grave discriminação.

9.1.-A RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 19 DO COMITÉ: “A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”

A Recomendação Geral Nº 19 sobre “A Violência contra a Mulher” foi adoptada na 11ª Sessões do Comité em 1992, perante a necessidade de combate a Violência contra a Mulher.

Esta Recomendação reconhece a Violência contra a mulher como uma forma de discriminação e insta aos Estados Parte a incluir nos seus Relatórios as medidas que estão a tomar para o combate a discriminação.

➤ **Âmbitos especiais de luta contra a Violência Doméstica:**

- Art. 6º: Tráfico e exploração para prostituição;
- Art. 11º: Igualdade no emprego e assédio sexual;
- Art.12º: Impactos da violência na saúde;
- Art. 14º: Protecção de mulheres rurais; e
- Art. 16: Violência no âmbito familiar.

➤ **Algumas recomendações concretas:**

- Adoptar medidas eficazes e apropriadas para combater os actos públicos ou privados de violência por razões de sexo;
- Proporcionar às vítimas protecção e apoio;
- Capacitar os funcionários judiciais, agentes da ordem pública e outros funcionários sobre a aplicação da CEDAW;
- Recolha de dados estatísticos e investigação sobre a amplitude, causas e efeitos da violência e a eficácia das medidas tomadas;
- Implementar medidas eficazes para superar actitudes e práticas culturais que sejam a favor da discriminação e da violência, incluindo o trabalho com meios de comunicação social;

- Implementar medidas jurídicas eficazes para combater o tráfico de mulher com fins de exploração sexual;
- Procedimentos eficazes de denúncia e indemnização ou compensação das vítimas; e
- Implementar medidas preventivas e medidas de protecção, como casas de abrigos, assessorias e serviços de apoio para as mulheres vítimas de violência doméstica.

➤ **A Relatora Especial sobre a Violência contra as Mulheres:**

Mecanismo especial criado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas estabelecido em 1994 para a luta contra a Violência contra as mulheres. Tem competências para realizar relatórios temáticos e relatórios sobre países.

Em 2008 elaborou o Relatório “Indicadores sobre violência contra as mulheres e a resposta dos Estados.”

9.2.-A LEI Nº 25/11 DE 14 DE JULHO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para cumprir com a obrigação de proteger as vítimas da Violência Doméstica, o Governo de Angola aprovou a **Lei nº 25/11, 14 de Julho, Contra a Violência Doméstica e o seu Regulamento** (por meio do Decreto presidencial nº 124/13, de 28 de Agosto).

- Definição de Violência Doméstica (VD) (Art. 3.1º): *“toda a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas no artigo anterior.”*
- Tipos de VD:
 - a) Violência sexual: condutas que obriguem a manter ou partilhar relação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir;
 - b) Violência patrimonial: retenção, subtracção, a destruição dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores e direitos da vítima.

Exemplo: se o meu marido tira minhas ferramentas de trabalho e eu não posso ir à lavoura e conseguir o sustento da família;

c) Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psicossocial.

Exemplo: reclamar todos os dias porque a comida não está boa, dizer à mulher que não sabe fazer nada, etc.;

d) Violência verbal: dizer insultos que ultrajem a vítima;

e) Violência física: toda a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal ou física da pessoa.

Exemplo: bater, mutilar, etc.;

f) Abandono familiar: a não prestação de assistência a família nos termos da lei.

- Medidas de prevenção da VD e apoio às vítimas: educação, sensibilização, informação, assistência social e formação.
- Estatuto da Vítima (Art. 11º): a) acesso aos espaços de abrigo; b) Atendimento preferencial para obtenção de prova pelas autoridades competentes; c) Atendimento institucional, público ou privado, gratuito; e d) Emissão de declaração da condição de vítima de violência doméstica.

➤ **Plano Executivo de Combate à VD (2013-2017)**, Decreto Presidencial nº 26/13, de 08 de Maio.

Responsável: MIMFAMU, Coordenador da Comissão Intersectorial para sua implementação.

- Objectivo Geral: Melhorar a condição da vida das famílias e das mulheres através de políticas e programas que privilegiem o Combate à VD e a moralização da família e da sociedade.
- Objectivos Específicos: Prevenir a ocorrência de actos de VD, Proteger as vítimas de VD, Divulgar a Lei contra a VD, Adoptar e Implementar acções multissetoriais para garantir um atendimento integral, humanizado e de qualidade às vítimas em situação de violência;
- Aumentar a mobilização social e a consciência pública, Combater a violência sexual contra as mulheres e meninas, Combater a VD; Consolidar ao nível sectorial os dados estatísticos sobre a VD, Contribuir para a harmonia, estabilidade e coesão das famílias, Fazer cumprir a lei para reduzir o índice de VD, Garantir o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais em que Angola seja Parte.

Acções a Implementar: Promover acções que permitam a mudança de comportamento a nível das famílias e da sociedade, Melhorar a coordenação com os vários actores que trabalham na problemática da VD, Definir a aplicação de normas técnicas a nível nacional para o funcionamento de serviços de prevenção e assistência às vítimas de violência; Implementar um sistema nacional de recolha de informações sobre a violência na perspectiva de género; Melhorar a implementação dos serviços de atendimento às vítimas violentadas sexualmente, integrando atenção especializada nas esquadras, hospitais e escola e Implementar programas de formação, capacitação e treinamento de profissionais que trabalham com vítimas de VD.

Prioridades: Implementar a legislação nacional e garantir a aplicação dos Tratados Internacionais ratificados, visando o aperfeiçoamento dos mecanismos no combate a VD, Regulamentar a Lei nº 25/11 de 14 de Abril contra a VD, Promover acções preventivas em relação à VD e sexual (saúde sexual e reprodutiva), Uniformizar e Sistematizar dados e informações sobre VD, Formar e Capacitar profissionais das diferentes áreas sectoriais na temática da violência baseada no género.

**Casos atendidos pelas Instituições
do Plano Executivo Contra a Violência Doméstica⁷**

INSTITUIÇÕES	2014	2015	2016
MINFAMU	8.322	6.314	5.707
LINHA SOS VD	-	1.878	26.489
MININT	3.076	5.210	1.406
OMA	3.316	9.948	3.819
INAC	1.523	2.064	4.874
REDE MULHER	-	-	142
TOTAL	16.237	25.414	42.437

LINHAS DE ATENDIMENTO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



145

146



⁷ Fonte Ministério da Família e Promoção da Mulher 2016 (agora Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher)

ANEXOS

ANEXO 1: CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Resolução da Assembleia Nacional nº 15/84 de 19 de Setembro

Adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1979.

Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo;

Considerando que os Estados Partes nos pactos internacionais sobre direitos do homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Preocupados, no entanto, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades;

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres;

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neocolonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob *contrôle* internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos sujeitos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios;

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação, mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade, se se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres;

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;
- c) Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;
- f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 4.º

1 - A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2 - A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um acto discriminatório.

Artigo 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II**Artigo 7.º**

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

a) De votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;

b) De tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do governo;

c) De participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

Artigo 9.º

1 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido.

2 - Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) O acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a locais escolares e a equipamento da mesma qualidade;
- c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres e a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos,
- d) As mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) As mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vista, nomeadamente, a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) A redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonarem prematuramente a escola;
- g) As mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) O acesso a informações específicas de carácter educativo tendentes a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

Artigo 11.º

1 - Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) O direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
- c) O direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho e o direito à formação profissional e a reciclagem, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;

d) O direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações, e à igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como o direito a férias pagas;

f) O direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.

2 - Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;

b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;

c) Encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;

d) Assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3 - A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alargada segundo as necessidades.

Artigo 12.º

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde, com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2 - Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes fornecerão às mulheres durante a gravidez, durante o parto e depois do parto serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, assim como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outros domínios da vida económica e social, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito a prestações familiares;

- b) O direito a empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14.º

1 - Os Estados Partes têm em conta os problemas particulares das mulheres rurais e o papel importante que estas mulheres desempenham para a sobrevivência económica das suas famílias, nomeadamente pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais, com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nas suas vantagens e, em particular, assegurando-lhes o direito:

- a) De participar plenamente na elaboração e na execução dos planos do desenvolvimento a todos os níveis;
- b) De ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde, incluindo a informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento da família;
- c) De beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) De receber qualquer tipo de formação e de educação, escolares ou não, incluindo em matéria de alfabetização funcional, e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, nomeadamente para melhorar a sua competência técnica;
- e) De organizar grupos de entajuda e cooperativas com o fim de permitir a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) De participar em todas as actividades da comunidade;
- g) De ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de reordenamento rural;
- h) De beneficiar de condições de vida convenientes, nomeadamente no que diz respeito a alojamento, saneamento, fornecimento de electricidade e de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15.º

- 1 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
- 2 - Os Estados Partes reconhecem às mulheres em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.
- 3 - Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher deve ser considerado como nulo.
 - Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16.º

- 1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares e, em particular, asseguram, com base na igualdade dos homens e das mulheres:
 - a) O mesmo direito de contrair casamento;
 - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
 - c) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para as questões relativas aos seus filhos; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários para permitir o exercício destes direitos;
 - f) Os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional; em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
 - g) Os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
 - h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.
- 2 - A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17.º

1 - Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado Comité), que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou da adesão do 35.º Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no, domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, devendo ter-se em conta o princípio de uma repartição geográfica equitativa e de representação das diferentes formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2 - Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais.

3 - A primeira eleição tem lugar seis meses depois da data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes para os convidar a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando por que Estado foram designados, lista que comunica aos Estados Partes.

4 - Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5 - Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos; o presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6 - A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, a seguir à 35.ª ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo presidente do Comité.

7 - Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8 - Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Artigo 18.º

1 - Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) No ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado;
- b) Em seguida, de quatro em quatro anos, e sempre que o Comité o pedir.

2 - Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

Artigo 19.º

1 - O Comité adopta o seu próprio regulamento interior.

2 - O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

Artigo 20.º

1 - O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.

2 - As sessões do Comité têm lugar normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

Artigo 21.º

1 - O Comité presta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Económico e Social, das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2 - O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres para informação.

Artigo 22.º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas a submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades.

PARTE VI**Artigo 23.º**

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 24.º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 25.º

- 1 - A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.
- 3 - A presente Convenção está sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 4 - A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

- 1 - Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento a revisão da presente Convenção, dirigindo uma comunicação escrita para este efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 2 - A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza.

Artigo 27.º

- 1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2 - Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no 30.º dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

- 1 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão.
- 2 - Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção.
- 3 - As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção.

Artigo 29.º

- 1 - Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido a arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se nos seis meses a seguir à data do pedido de

arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal.

2 - Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva.

3 - Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conformemente às disposições do parágrafo 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ANEXO 2: PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA (PROTOCOLO DE MAPUTO)

Assembleia Nacional Resolução nº25/07 de 16 de Julho

Considerando que os artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e às práticas africanas mormente à protecção dos direitos da mulher; Considerando a necessidade de defender os valores da democracia, da ética, da cultura e da justiça como garantia do desenvolvimento sustentável do continente;

Reconhecendo o princípio da promoção da igualdade entre homens e mulheres

Consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes declarações, resoluções e decisões, que realçam a determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento da África, como parceiras em pé de igualdade;

Considerando a necessidade de adopção das normas jurídicas destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover a igualdade entre homens e mulheres em Angola;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, para adesão, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África, anexo à presente resolução e que dela é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER EM ÁFRICA

Considerando que o artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se forem necessários, para completar as disposições da Carta Africana e que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, reunida na sua 31.ª Sessão Ordinária em Adis Abeba, Etiópia, em Junho de 1995, endossou, através da sua Resolução AHG/Res.240 (XXXI), a recomendação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no sentido de se elaborar um Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;

Considerando igualmente que o artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação com base na raça, na etnia, na cor, no sexo, na língua, na religião, na opinião política ou qualquer outra, na origem nacional e social, na fortuna, no nascimento ou em outra situação;

Considerando ainda que o artigo 18.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exorta os Estados Partes que eliminem todas as formas de discriminação contra a mulher e assegurem a protecção dos direitos da mulher, tal como estipulado em declarações e convenções internacionais;

Notando que os artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e às práticas africanas, em conformidade às normas internacionais dos Direitos Humanos e dos Povos, como referências importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Evocando que os direitos da mulher são reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos, assim como aos direitos económicos, sociais e culturais, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e o seu protocolo facultativo, outras convenções e pactos internacionais relativos aos direitos da mulher, como sendo direitos humanos inalienáveis, interdependentes e indivisíveis.

Evocando ainda a Resolução n.º 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre «Mulheres, Paz e Segurança»;

Notando que os direitos da mulher e o seu papel essencial no desenvolvimento são reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, os Direitos Humanos em 1993, a População e o Desenvolvimento em 1994, e o Desenvolvimento social em 1995;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres consagrado no Acto Constitutivo da União Africana, na NEPAD e noutras pertinentes declarações, resoluções e decisões, que realçam determinação dos Estados Africanos em garantir a plena participação das mulheres africanas no desenvolvimento de África, como parceiras em pé de igualdade;

Notando ainda que a Plataforma de Acção e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção e a Declaração de Beijing de 1995 apelam a todos os Estados Membros das Nações Unidas, que assumiram compromissos solenes de os implementar, de tomarem medidas concretas no sentido de prestarem maior atenção aos Direitos Humanos da Mulher, a fim de eliminar todas as formas de discriminação e de violência com base no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos com base nos princípios de igualdade, paz, liberdade, dignidade, justiça, solidariedade e democracia;

Tendo presente as resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais destinados a eliminar todas as formas de discriminação e a promover igualdade entre homens e mulheres;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação, pela maior parte dos Estados Membros da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e as práticas nocivas contra as mulheres, elas em África continuam a ser vítimas de discriminação e de práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que toda a prática que impeça ou ponha em perigo o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e das raparigas deve ser condenada e eliminada;

Determinados a garantir a protecção dos direitos das mulheres a fim de lhes permitir o gozo pleno de todos os seus direitos humanos, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

(Definições)

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «**Carta Africana**», a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- b) «**Comissão Africana**», a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- c) «**Conferência**», B. Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) «**UA**», a União Africana;
- e) «**Acto Constitutivo**», o Acto Constitutivo da União Africana;
- f) «**Discriminação em Relação à Mulher**», toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto ou exercício, pela mulher, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- g) «**Práticas Nocivas**» (PN), todo o comportamento, atitude e/ou prática que afecta negativamente os direitos fundamentais da mulher e das raparigas, como o seu direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e integridade física; criada pela Conferência;
- h) «**NEPAD**», a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, estabelecida pela Conferência;
- i) «**Estados Parte**», os Estados Parte ao presente Protocolo;
- j) «**Violência Contra a Mulher**», todos os actos perpetrados contra a mulher e que cause ou que seja capaz de causar danos físicos, sexual, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, QU a imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública, em tempos de paz e durante situações de conflito ou guerra;
- k) «**Mulheres**», as pessoas de sexo feminino, incluindo as raparigas.

Artigo 2.º

(Eliminação da discriminação contra as mulheres)

1. Os Estados Partes devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de adopção de medidas apropriadas no plano legislativo, institucional e outros. A este respeito, comprometem-se a:

- a) inscrever nas suas constituições e noutros instrumentos legislativos nacionais, caso não o tenham ainda feito, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, e garantir a sua efectiva aplicação;

b) adoptar e implementar efectivamente medidas legislativas e regulamentares apropriadas, reduzindo todas as formas de discriminação e práticas nocivas, que comprometam a saúde e o bem-estar das mulheres;

c) integrar as preocupações das mulheres nas suas decisões políticas, legislação, planos, programas e actividades de desenvolvimento, e em todas as outras esferas da vida;

d) tomar medidas correctivas e acções positivas nas áreas em que a discriminação em relação à mulher, na lei e de facto, continua a existir;

e) apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais, que visem erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher.

2. Os Estados Partes empenham-se em modificar os padrões de comportamento sócio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo, ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.

Artigo 3.º

(Direito à dignidade)

1. Toda a mulher deve ter direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais.

2. Toda a mulher tem direito ao respeito da sua pessoa e ao desenvolvimento livre e pleno da sua personalidade.

3. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas adequadas, proibindo todas as formas de exploração ou degradação da mulher.

4. Os Estados Partes devem adoptar e implementar medidas que garantam a defesa do direito de todas as mulheres à sua dignidade e a serem protegidas de todas as formas de violência, particularmente a sexual e verbal.

Artigo 4.º

(Direito à vida, à integridade e à segurança da pessoa)

1. Toda a mulher tem direito ao respeito pela sua vida, à integridade física e à segurança. Todas as formas de exploração, de punição e de tratamento desumano ou degradante devem ser proibidas.

2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas e efectivas para:

a) promulgar e aplicar leis que proibam todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo as relações sexuais não desejadas e forçadas, quer em privado, quer em público;

b) adoptar todas as outras medidas legislativas, administrativas, sociais, económicas e outras para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres;

c) identificar as causas e as consequências da violência contra as mulheres, e tomar as medidas apropriadas com vista a preveni-las e a eliminá-las;

- d)** promover activamente a educação para a paz, através dos currículos escolares e da comunicação social, por forma a erradicar elementos que legitimam e exacerbam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres e as raparigas, contidos nas crenças, atitudes tradicionais e culturais das práticas e estereótipos;
- e)** punir os autores da violência contra as mulheres e realizar os programas de reabilitação das vítimas;
- f)** estabelecer mecanismos e serviços acessíveis para assegurar a informação, a reabilitação e a indemnização efectiva das mulheres e das raparigas vítimas da violência;
- g)** prevenir o tráfico de mulheres, perseguir e condenar os autores do mesmo e proteger as mulheres mais expostas ao risco de tráfico;
- h)** proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres, sem o seu consentimento prévio;
- i)** atribuir recursos orçamentais adequados e outros para a implementação e acompanhamento às acções que visam prevenir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j)** garantir que, nos países onde a pena de morte ainda existe ou nenhuma sentença seja aplicada contra mulheres grávidas com bebés lactentes;
- k)** garantir que mulheres e homens gozem de direito igual em termos do acesso ao estatuto de refugiado, e que às mulheres refugiadas sejam concedidos os benefícios e toda a protecção garantidos pelo direito internacional dos refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5.º

(Eliminação de práticas nocivas)

Os Estados Partes condenam e proíbem todas as práticas nocivas que afectem os direitos humanos fundamentais das mulheres, e que contrariam as normas internacionais. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas e outras para eliminar essas práticas, nomeadamente:

- a)** sensibilizar todos os sectores da sociedade sobre as práticas nocivas por meio de campanhas e programas de informação, de educação formal e informal e de comunicação;
- b)** proibir, através de medidas legislativas acompanhadas de sanções, todas as formas de mutilação genital feminina, a escarificação, a medicação e a para medicação da mutilação genital feminina e todas as outras práticas nocivas com vista à sua total erradicação;
- c)** prestar apoio necessário às vítimas de práticas nocivas, assegurando-lhes os serviços de base, tais como os serviços de saúde, a assistência jurídica e judiciária, aconselhamento e a formação que lhes permita a auto-subsistência;
- d)** proteger as mulheres que correm o risco de serem sujeitas às práticas nocivas ou a todas as outras formas de violência, de abuso e intolerância.

Artigo 6.º

(Casamento)

Os Estados Partes garantem que os homens e as mulheres gozem de direitos iguais e que sejam considerados parceiros iguais no casamento. A este respeito, adoptam medidas legislativas apropriadas para garantir que:

- a) nenhum casamento seja contraído sem o consentimento pleno e livre de ambas as partes;
- b) a idade mínima de casamento para as mulheres seja de 18 anos;
- c) encorajar a monogamia como forma preferida de casamento e que os direitos da mulher no casamento e na família, inclusive em situações de poligamia, sejam encorajados e protegidos;
- d) todo o casamento para que seja reconhecido como legal, seja registado por escrito e em conformidade com a legislação nacional;
- e) os dois cônjuges escolham, de comum acordo, o seu regime matrimonial e o lugar de residência;
- f) a mulher deve ter o direito de manter o seu nome de solteira, de utilizá-lo como bem o entender, conjunta ou separadamente do apelido do seu esposo;
- g) a mulher deve ter o direito de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) a mulher e o homem tenham o mesmo direito no que se refere à nacionalidade dos seus filhos, sob reserva das disposições contrárias nas leis nacionais e exigências da segurança nacional;
- i) a mulher e o homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, da protecção e da educação dos seus filhos;
- j) durante o casamento, a mulher tenha o direito de adquirir bens próprios, de administrá-los e geri-los livremente.

Artigo 7.º

(Separação, divórcio e anulação do matrimónio)

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar medidas legislativas apropriadas para que os homens e as mulheres gozem dos mesmos direitos em caso de separação, de divórcio e de anulação do matrimónio. A este respeito, garantem que:

- a) a separação, o divórcio e a anulação do matrimónio sejam pronunciados por via judicial;
- b) os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos de pedir a separação, o divórcio ou a anulação do matrimónio;
- c) em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos e deveres em relação aos seus filhos. Em qualquer um dos casos, o interesse dos filhos é considerado primordial;
- d) em caso de separação, divórcio ou anulação de casamento, a mulher e o homem tenham os mesmos direitos aquando da repartição dos bens comuns, adquiridos durante o casamento.

Artigo 8.º**(Acesso à justiça e legalidade de protecção perante a lei)**

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter direito a beneficiar de igual protecção da lei. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo a assistência judiciária;
- b) apoio às iniciativas locais nacionais, regionais e continentais destinadas a promover o acesso de mulheres aos serviços de assistência judiciária;
- c) criação de estruturas educacionais e outras apropriadas, dando especial atenção a mulheres e à sensibilização de todos quanto aos direitos das mulheres;
- d) que os órgãos públicos, a todos os níveis, sejam dotados de meios para interpretar e aplicar correctamente os direitos da igualdade do género;
- e) que as mulheres estejam representadas igualmente nas instituições judiciárias e de ordem pública;
- f) reforma das leis e práticas discriminatórias a fim de promover e proteger os direitos da mulher.

Artigo 9.º**(Direito à participação no processo político e de tomada de decisões)**

1. Os Estados Partes realizam acções positivas específicas para promover a governação participativa e a participação paritária das mulheres na vida política dos seus países, através de uma acção afirmativa e uma legislação nacional e outras medidas de forma a garantir que:

- a) participem em todas as eleições, sem qualquer discriminação;
- b) estejam representadas em paridade com os homens e em todos os níveis nos processos eleitorais;
- c) sejam parceiras iguais dos homens a todos os níveis de desenvolvimento e de implementação das políticas e programas de desenvolvimento dos Estados e das autarquias locais.

2. Os Estados Partes garantem uma maior e efectiva representação e participação da mulher a todos os níveis de tomada de decisões.

Artigo 10.º**(Direito à paz)**

1. A mulher tem direito a uma existência pacífica e a participar na promoção e manutenção da paz.

2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas com vista a assegurar uma maior participação da mulher:

- a) em programas de educação para a paz e de cultura de paz;
- b) em mecanismos e processos de prevenção, gestão e resolução de conflitos aos níveis local, nacional, regional, continental e internacional;

- c) em processos locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão, para garantir a protecção física, psicológica, social e jurídica de mulheres requerentes de asilo, refugiadas, retornadas e pessoas deslocadas, em particular, as mulheres;
 - d) em todos os níveis dos mecanismos estabelecidos para a gestão de campos e instalações para requerentes de asilo, refugiados, retornados e deslocados, particularmente mulheres;
 - e) em todos os aspectos de planificação, formulação e implementação dos programas de reconstrução e reabilitação pós-conflito.
3. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para reduzir significativamente os gastos militares a favor do desenvolvimento social, em geral e das mulheres, em particular.

Artigo 11.º

(Protecção das mulheres nos conflitos armados)

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas do direito internacional humanitário, aplicáveis nas situações de conflitos armados, que afectam a população, particularmente as mulheres.
2. Os Estados Partes, em conformidade com as obrigações que lhes são cometidas ao abrigo do direito internacional humanitário, devem, em caso de conflito armado, proteger os civis, incluindo as mulheres independentemente da população a que pertencem.
3. Os Estados Partes comprometem-se a proteger as mulheres candidatas a asilo, as refugiadas, repatriadas ou deslocadas no interior do seu próprio país, contra todas as formas de violência e outras formas de exploração sexual e garantir que seus actos sejam considerados e julgados como crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade perante as jurisdições competentes.
4. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que nenhuma criança, sobretudo as raparigas com menos de 18 anos de idade, participem directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12.º

(Direito à educação e à formação)

1. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas com vista a:
 - a) eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e raparigas no domínio da educação e formação;
 - b) eliminar todas as referências em manuais, currículos e meios de comunicação social que perpetuam essa discriminação;
 - c) proteger as mulheres, especialmente as crianças--rapariga contra todas as formas de abuso, incluindo o assédio sexual nas escolas e outros estabelecimentos de ensino e prever sanções contra os autores destas práticas;
 - d) proporcionar serviços de aconselhamento e reabilitação das mulheres vítimas de abuso e assédio sexuais;

e) integrar a questão do género e a educação dos direitos humanos em todos os níveis dos programas de ensino, incluindo a formação de formadores.

2. Os Estados Partes devem tomar medidas específicas de acção positiva para:

a) promover uma maior alfabetização das mulheres;

b) promover a educação e a formação das mulheres e das raparigas a todos os níveis e em todas as disciplinas; e

c) promover a inscrição e a retenção de raparigas nas escolas e noutros centros de formação, bem assim a organização de programas em prol das mulheres e das raparigas que abandonam as escolas de forma prematura.

Artigo 13.º

(Direitos económicos e a protecção social)

Os Estados Partes adoptam e aplicam medidas legislativas e outras para garantir as mulheres iguais oportunidades no trabalho e no desenvolvimento da carreira e outras oportunidades económicas. A esse respeito devem:

a) promover igualdade em matéria de acesso ao emprego;

b) promover o direito à remuneração igual para homens e mulheres num mesmo emprego de valor igual;

c) garantir a transparência na contratação, promoção e na exoneração das mulheres com vista a combater o assédio sexual no local de trabalho;

d) permitir que as mulheres escolham livremente o seu emprego, protegê-las contra os empregadores que violam e exploram os seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislações nacionais e regulamentos em vigor;

e) criar condições propícias para promover e apoiar os empregos e as actividades económicas das mulheres, particularmente no sector informal;

f) criar um sistema de protecção e de segurança social a favor das mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para que adiram a esse sistema;

g) estabelecer uma idade mínima para o trabalho, proibir o emprego de crianças abaixo dessa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração das crianças, em particular das raparigas;

h) tomar as medidas necessárias a fim de valorizar o trabalho doméstico das mulheres;

i) garantir às mulheres férias adequadas e pagas, antes e depois do parto, tanto no sector privado como no público;

j) garantir igualdade na aplicação de impostos para homens e mulheres;

k) reconhecer às mulheres assalariadas o direito de beneficiar dos mesmos subsídios e benefícios concedidos aos homens assalariados, a favor dos seus cônjuges e filhos;

l) reconhecer a responsabilidade primária dos pais de garantir a educação e o desenvolvimento dos seus filhos, como uma função social na qual o Estado e o sector privado assumem responsabilidades secundárias;

m) tomar as medidas legislativas e administrativas apropriadas com vista a combater a exploração ou a utilização das mulheres para fins publicitários.

Artigo 14.º

(Direito à saúde e ao controlo das funções de reprodução)

1. Os Estados Partes devem garantir o respeito e a promoção dos direitos da mulher à saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Esses direitos compreendem:

- a) o direito ao controlo da sua fertilidade;
- b) o direito de decidir sobre a sua maternidade, o número de filhos e o espaçamento dos nascimentos;
- c) o direito de escolher livremente métodos contraceptivos;
- d) o direito de se proteger e de ser protegida contra as doenças de transmissão sexual, incluindo VIH/SIDA;
- e) o direito de serem informadas do estado de saúde do seu parceiro, em particular, em caso de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- f) o direito à educação sobre planeamento familiar.

2. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para:

- a) assegurar às mulheres o acesso aos serviços de saúde adequados de baixo custo e à distâncias razoáveis, incluindo os programas de informação, de educação e comunicação para as mesmas, em particular, para aquelas que vivem nas zonas rurais;
- b) criar e reforçar os serviços de saúde pré e pós-natal e nutricionais para as mulheres, durante a gravidez e o período de aleitamento;
- c) proteger os direitos de reprodução da mulher, particularmente autorizando abortos médicos em casos de agressão sexual, violação, incesto e quando a gravidez põe em perigo a saúde mental e psíquica da mãe ou do feto.

Artigo 15.º

(Direito à segurança alimentar)

Os Estados Partes devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, adoptam medidas apropriadas para:

- a) assegurar à mulher o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar; e
- b) estabelecer sistemas de aprovisionamento e de armazenagem adequados para garantir às mulheres a segurança alimentar.

Artigo 16.º

(Direito a uma habitação adequada)

A mulher tem o mesmo direito que o homem ao acesso a uma habitação e a condições de vida aceitáveis, num ambiente saudável. Para o efeito, os Estados Partes garantem à mulher, independentemente do seu estado civil, o acesso a uma habitação adequada.

Artigo 17.º**(Direito a um ambiente cultural positivo)**

1. A mulher deve ter o direito de viver num ambiente cultural positivo e de participar na determinação de políticas culturais, a todos os níveis.
2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para reforçar a participação da mulher na formulação de políticas culturais, a todos os níveis.

Artigo 18.º**(Direito a um meio ambiente saudável e sustentável)**

1. A mulher tem o direito de viver num meio ambiente saudável e sustentável.
2. Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas apropriadas para:
 - a) assegurar uma maior participação da mulher na planificação, gestão e preservação do meio ambiente, a todos os níveis;
 - b) promover a pesquisa sobre novas e renováveis fontes de energia, incluindo as tecnologias de informação e facilitar o acesso da mulher às mesmas e a participação no seu controlo;
 - c) proteger e assegurar o desenvolvimento dos conhecimentos tradicionais das mulheres; e
 - d) garantir que os padrões apropriados sejam respeitados para o armazenamento, o transporte e a destruição do lixo doméstico.

Artigo 19.º**(Direito a um desenvolvimento sustentável)**

A mulher tem o direito de gozar plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. A este respeito, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para:

- a) introduzir a questão do género no procedimento nacional de planificação para o desenvolvimento;
- b) assegurar uma participação igual das mulheres a todos os níveis de concepção, de tomada de decisão, de implementação e de avaliação de políticas e programas de desenvolvimento;
- c) promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito aos bens;
- d) promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento das técnicas e aos serviços de extensão no meio rural e urbano, a fim de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e de reduzir o seu nível de pobreza;
- e) tomar em consideração os indicadores de desenvolvimento humano específicos, relacionados com a mulher na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- f) garantir que os efeitos negativos da globalização e a implementação de políticas e programas comerciais e económicos sejam reduzidos ao mínimo, em relação às mulheres.

Artigo 20.º**(Direitos da viúva)**

Os Estados Partes devem adoptar medidas apropriadas para garantir que a viúva goze de todos os direitos humanos, através da implementação das disposições seguintes:

- a) que as mulheres não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e/ou degradantes;
- b) depois da morte do marido, a viúva torna-se a tutora dos seus filhos, salvo se isso é contrário aos interesses e ao bem-estar destes últimos;
- c) a viúva deve ter o direito de contrair novo matrimónio com um homem de sua escolha.

Artigo 21.º**(Direito à herança)**

1. Uma viúva tem o direito a uma parte igual da herança relativa aos bens do seu esposo. Uma viúva tem o direito de continuar a habitar no domicílio conjugal, independentemente do regime matrimonial. Em caso de novo casamento, ela conserva esse direito se a habitação lhe pertence ou se a tiver obtido por herança.

2. As mulheres e os homens têm o direito de herdar os bens dos seus pais, em partes iguais.

Artigo 22.º**(Protecção especial à mulher idosa)**

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das idosas e tomar medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, bem como o seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) assegurar às mulheres idosas protecção contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na idade e garantir-lhes o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23.º**(Protecção especial das mulheres portadoras de deficiência)**

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência, nomeadamente através de medidas específicas de acordo com as suas necessidades físicas, económicas e sociais, para facilitar o seu acesso ao emprego, à formação profissional e vocacional, bem como a sua participação na tomada de decisões;
- b) garantir a protecção das mulheres portadoras de deficiência contra a violência, incluindo o abuso sexual e a discriminação com base na doença e garantir o direito a serem tratadas com dignidade.

Artigo 24.º**(Protecção especial das mulheres em situação de sofrimento)**

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família em sofrimento, incluindo as dos grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente adequado à sua condição e às suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) garantir o direito de mulheres grávidas, lactentes ou em detenção, proporcionando-lhes um ambiente adequado à sua condição e o direito a um tratamento condigno.

Artigo 25.º**(Reparações)**

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) garantir que reparações adequadas sejam arbitradas a qualquer mulher, cujos direitos ou liberdades tais como reconhecidos no presente Protocolo, forem violados;
- b) garantir que essas reparações sejam determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas e legislativas competentes, ou por uma outra autoridade competente prevista pela lei.

Artigo 26.º**(Monitorização e implementação)**

1. Os Estados Partes devem garantir a implementação deste protocolo a nível nacional, e submeter no quadro do seu relatório, nos termos do artigo 62.º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras tomadas para a plena realização dos direitos contidos e reconhecidos no presente protocolo.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias e em particular afectar recursos orçamentais e outros com vista à implementação efectiva dos direitos reconhecidos no presente protocolo.

Artigo 27.º**(Interpretação)**

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é competente para conhecer os litígios relativos à interpretação do presente protocolo, decorrentes da sua aplicação ou da sua implementação.

Artigo 28.º**(Assinatura, ratificação e adesão)**

1. Este protocolo é submetido à assinatura e ratificação pelos Estados Partes e é aberta a sua adesão, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 29.º**(Entrada em vigor)**

1. O presente protocolo entra em vigor 30 dias após o depósito do 15.º instrumento de ratificação.
2. Para cada Estado Parte que adere ao presente protocolo após a sua entrada em vigor, o protocolo entra em vigor a partir da data de depósito pelo Estado do seu instrumento de adesão.
3. O Presidente da Comissão da União Africana deve notificar todos os Estados Partes da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 30.º**(Emenda e revisão)**

1. Todo o Estado Parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão do presente protocolo.
2. Propostas de emenda ou de revisão são submetidas, por escrito, ao Presidente da Comissão da União Africana, que deve transmiti-las aos Estados Partes dentro de um período de 30 dias após a sua recepção.
3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo depois do parecer da Comissão Africana, examina essas propostas dentro de um período de um ano, depois da notificação aos Estados Parte, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.
4. As propostas de emendas ou de revisão devem ser adoptadas pela Conferência por uma maioria simples.
5. A emenda entra em vigor, para cada Estado Parte que a tenha aceite, 30 dias depois do Presidente da Comissão da União Africana ter recebido a notificação da aceitação.

Artigo 31.º**Estatuto do presente protocolo**

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar disposições mais favoravelmente à realização dos direitos da mulher contidas nas legislações nacionais dos Estados Partes ou em todas outras convenções, tratados ou acordos regionais, sub-regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nesses Estados Partes.

Artigo 32.º**(Disposições transitórias)**

Até a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acompanha as questões de interpretação decorrentes da aplicação e implementação deste protocolo.

Adoptado pela 2.ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, Maputo, 11 de Julho de 2003.

A República Popular e Democrática da Argélia.

A República de Angola.

A República do Benin.

A República do Botswana.

A República do Burkina Faso.

BIBLIOGRAFIA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

CIERN DH, *Angola na Implementação da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*, Luanda, 2020

CRUZ VERMELHA e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, *Manual De Formação Básica Em Direitos Humanos*, Luanda 2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS,

MINISTÉRIO DE FAMÍLIA E PROMOÇÃO DA MULHER, *ABC do Género*, Luanda 2017

MINISTÉRIO DE FAMÍLIA E PROMOÇÃO DA MULHER, *Relatório Analítico de Género de Angola*, Luanda 2017



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Com o apoio:

